



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000334/2004-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.051 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON DO NASCIMENTO VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil seu gasto com despesas com instrução, deve ser acatada a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/04/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 02/04, pela qual alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir, para saldo de imposto a pagar após revisão de R\$ 237,13.

A fiscalização, em procedimento de revisão interna, glosou integralmente a despesa com instrução.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, *verbis*:

a) As despesas C/Instrução, refere-se aos estudos do Filho do declarante, ainda seu Dependente, menor, nascido no dia 03 de fevereiro de 1997 LUIZ HENRIQUE PINHEIRO VIANNA, cujo a data de nascimento, na Declaração original consta 03/02/1947, erro datilografico.

2) Junto a presente copia da Declaração RETIFICADORA, entregue em 27/01/2004, com a devida correção da data de nascimento do menor.

3) Assim, solicito a revisão da presente Declaração com a devida consideração da alteração e o cancelamento do débito respectivo.

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez não comprovado o efetivo pagamento das despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos, há que ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Intimado da decisão de primeira instância em 17/03/2008 (fl. 29), Edilson do Nascimento Vianna apresenta Recurso Voluntário em 04/04/2008 (fls. 30/31), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

... junta cópias todos os recibos, para comprovação da dedução de gastos com mensalidades escolares, emitidos pelo cedente SANTA MÔNICA CENTRO EDUCACIONAL, inscrição no CNPJ nº. 33.850.421/0001-37.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal, relativa a despesas com instrução do dependente Luiz Henrique Pinheiro Vianna.

A autoridade recorrida não acatou a dedução almejada, sob o argumento de que o recorrente “... *não apresentou prova documental com vistas à comprovação dos pagamentos das despesas com instrução pleiteadas em sua declaração de rendimentos...*”.

Contudo, em seu instrumento recursal, informa o suplicante que está juntando aos autos documento que comprova o efetivo pagamento da despesa com instrução de seu filho Luiz Henrique Pinheiro Vianna, no valor de R\$ 2.454,34.

Pois bem, compulsando os recibos de pagamentos de fls. 37/47, verifico, pois, que o recorrente pagou a “Santa Mônica Centro Educacional”, no ano calendário de 2002, o montante de R\$ 2.454,34, relativo à despesa com instrução de seu filho Luiz Henrique Pinheiro Vianna.

Ressalte-se que, de acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b"; Lei nº 10.451, de 2002, a dedução com despesas de instrução, para o exercício de 2003, está sujeita ao limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13708.000334/2004-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.051**.

Brasília/DF, 13 de março de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional